

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 0320228-51.2019.8.19.0001**

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Procuradora, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ: 09.060.537/0001-11)**; **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., (CNPJ nº 04.607.444/0001-40)** vem informar a Vossa Excelência a existência de créditos de natureza tributária e/ou não tributária em face da aludida sociedade, conforme discriminados na certidão em anexo.

O Município do Rio de Janeiro informa, ainda, para efeito do **art. 57 da Lei 11.101/2005**, que há no âmbito municipal norma especial para parcelamento das dívidas (Lei n. 5.854/15, Lei 5.966/2015 e Lei 6.563/2018), bem como Programa de Conciliação, regulamentado pela Resolução PGM nº 1052, de 03 de maio de 2021 (RESOLVE RIO), íntegra em anexo, com previsão de **regras específicas para empresas em recuperação judicial**.

Assim sendo, o Município requer a Vossa Excelência seja dada ciência ao administrador da Recuperanda, para a adoção das providências cabíveis, e que o plano de recuperação seja aprovado após a apresentação da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva, com efeitos de negativa, relativas à Fazenda Municipal, tal como

recentemente decidido pelo TJRJ, em acórdão da lavra do Emin. Des. Eduardo Gusmão

1

Por fim, requer seja intimado de eventual venda judicial de bem imóvel situado no Município, para que possa informar seus créditos de IPTU e taxa, acaso existentes, com vistas à sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único do CTN.

**Endereços para intimação:**

Travessa do Ouvidor, nº 4 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep 20040-040

e-mail: [informa.leilao@rio.rj.gov.br](mailto:informa.leilao@rio.rj.gov.br) e [documento.eletronico@rio.rj.gov.br](mailto:documento.eletronico@rio.rj.gov.br).

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022

- 
- 1 “Agravo de instrumento interposto pela União Federal. Recuperação Judicial. Apresentação da CND como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (Artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do CTN). Dispensa fundada na parcial inconstitucionalidade da Lei 13.043/14 e na necessidade de existência de um mecanismo de centralização de todo o passivo tributário, sem o qual seriam ineficazes os dispositivos que exigem a comprovação da regularidade fiscal.
1. Ao conceder liminar na Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, salientou o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luiz Fux, a impossibilidade de se dispensar a apresentação da CND para os fins de homologar o Plano de Recuperação Judicial sem antes declarar a inconstitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do Código Tributário Nacional, sobre os quais se pontuou que “a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada.”
  2. Decisão que, a despeito de ter perdido a eficácia ante a negativa de seguimento da respectiva ação constitucional, mantém a autoridade dos argumentos brilhantemente lançados pelo então relator.
  3. Jurisprudência do STJ que negava cogência à exigência das certidões ao argumento de que a Lei 10.552 não reconhecia ao devedor qualquer direito subjetivo ao parcelamento, lacuna que foi suprida pela Lei Federal 13.043/14 e rerratificada pela Lei 14.112/20, recentemente em vigor.
  4. Persistência do entendimento anterior, no aguardo de uma legislação única, capaz de permitir a reestruturação global do passivo tributário, que não se sustenta, se a simples e potencial existência de uma disciplina jurídica ideal dos parcelamentos não importa a inconstitucionalidade da “segunda melhor opção”.
  5. **Passivo tributário que foi excluído da recuperação judicial em obséquio ao Princípio da Legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Dispensa das CND e restrições às penhoras de ativos da recuperanda que terminam, somadas, por amesquinhar a dívida tributária, ignorando sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais.**
  6. Dificuldade para a recuperação de empresas com atuação nacional, contribuintes em inúmeros municípios, que pode ocasionar dificuldades em concreto, mas não a inconstitucionalidade das normas dispostas no interesse da coletividade, e que ademais não compromete o êxito da presente recuperação, tratando-se de empresa concentrada em poucas cidades.
  7. **Constitucionalidade das normas em comento que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000.**
  8. **Recurso provido para anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.**” (Agravo de Instrumento nº: 0046087-14.2020.8.19.0000 – Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto – j. em 06/04/2021 – destaque nosso)

**CLAUDIA MARIA M. DE CASTRO STERNICK**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
MATR. 10/1452333 OAB Nº 55.295